



A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 675/2020 E AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS: A REGULAMENTAÇÃO DOS INCENTIVOS À PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS LICITAÇÕES DO GOVERNO DO RIO GRANDE DO NORTE

Rodolfo Hugo Alves Carvalho¹

Felipe Michael Juvêncio Santana²

RESUMO

O artigo discorre sobre as perspectivas de impactos positivos da Lei Complementar Estadual nº 675/2020 às compras governamentais do Governo do Rio Grande do Norte, bem como destaca o papel da Secretaria de Estado da Administração na elaboração e efetivação da referida Lei nos procedimentos licitatórios. Hodiernamente, o advento do Princípio da Eficiência e a emergência de um modelo gerencial de Administração Pública, além dos clamores da sociedade pela qualidade na gestão dos recursos públicos acrescida à crise fiscal que assola diversos entes federativos do país, impõem a necessidade de uma utilização racional e eficaz dos recursos orçamentários nas compras governamentais, a fim de assegurar o desenvolvimento regional. No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição de 1988 assegurou o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja regulamentação no âmbito nacional ocorreu através da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional. Por conseguinte, no exercício da competência concorrente para a edição de normas específicas de caráter complementar, o Estado do Rio Grande do Norte aprovou e sancionou recentemente a Lei Complementar Estadual nº 675/2020, que inova ao estabelecer incentivos à participação das micro e pequenas empresas locais e regionais nas licitações para compras públicas realizadas pela Administração Pública estadual.

Palavras-chave: Regulamentação; Micro e pequenas empresas; Compras governamentais; Governo do Rio Grande do Norte.

¹ Advogado e jornalista. Pesquisador-bolsista da Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte – SEAD e da Fundação de Apoio à Pesquisa do Rio Grande do Norte – FAPERN, com atuação no Departamento de Recrutamento e Seleção da Escola de Governo Cardeal Dom Eugênio de Araújo Sales – DERES/EGRN. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio. E-mail: rodolfohugo87@hotmail.com

² Advogado. Coordenador de Compras Governamentais da Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela Universidade Estácio de Sá em cooperação com a Harvard Business School. E-mail: felipejuvencio@rn.gov.br



INTRODUÇÃO

Com o advento do Princípio da Eficiência a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 19/1998 e a emergência de um modelo gerencial na Administração Pública brasileira, o arcabouço normativo pátrio conferiu maior importância à gestão eficaz dos recursos públicos para o atendimento qualitativo das políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico, de modo a exigir o papel do Estado na adoção de incentivos à geração de emprego e renda para a sua população.

Além do ordenamento jurídico, em consonância com os clamores crescentes da sociedade, através dos órgãos de controle e fiscalização das contas públicas, pela qualidade na gestão dos recursos orçamentários, sobreveio nos últimos anos uma crise fiscal que tem ressaltado a necessidade dos entes federativos otimizarem a aplicação de suas receitas, devido aos riscos de comprometimento na sustentabilidade a médio e longo prazo das despesas públicas pela queda proporcional na arrecadação própria dos entes.

Nesse aspecto, uma das vertentes da gestão racional e eficaz dos recursos públicos tem sido a área de compras governamentais na Administração Pública, na medida em que a aquisição em larga escala de bens e serviços pelos entes governamentais têm o condão de gerar um impacto positivo no desenvolvimento regional, o que se coaduna com os objetivos constitucionais de garantir o desenvolvimento nacional e de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

É nítido o papel crescente da participação das micro e pequenas empresas na economia do país, na medida em que a sua disseminação em diversos setores produtivos confere maior capilaridade às políticas de desenvolvimento regional, porquanto os incentivos governamentais permitem uma contrapartida na arrecadação de impostos e na distribuição equitativa do desenvolvimento socioeconômico nos entes federativos.

Por conseguinte, tendo em vista a previsão constitucional da instituição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte através de lei complementar, a sua regulamentação no âmbito nacional pela Lei Complementar nº 123/2006 e, recentemente, no Rio Grande do Norte pela Lei Complementar Estadual nº 675/2020, compete ao presente artigo discorrer sobre os impactos da nova legislação estadual sobre as compras governamentais do RN e destacar o papel da Secretaria de Estado da Administração na elaboração e efetivação da referida norma no âmbito da Administração estadual, utilizando-se da metodologia bibliográfica e documental para tal objetivo.

AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS E O TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL BRASILEIRO

Historicamente, é nítido que o Estado brasileiro herdou da colonização portuguesa alguns traços marcantes como o caráter perdulário e o patrimonialismo, o que tem se refletido numa cultura secular de negligência governamental no planejamento adequado das políticas



públicas no país, como denota a leitura da obra de Holanda (1995). Em consequência, a falta de planejamento tem implicado no desperdício de recursos públicos durante a gestão das compras governamentais, devido à ausência de uma regulamentação que propicie uma melhor competitividade entre os licitantes, inclusive com maiores incentivos à participação das micro e pequenas empresas nas licitações, tendo em vista o fomento ao desenvolvimento regional sustentável.

Nesse diapasão, uma gestão racional das compras governamentais requer o dimensionamento da demanda de consumo, a padronização dos catálogos de produtos e serviços e a unificação do cadastro de fornecedores, a fim de possibilitar não somente o ganho de escala nas aquisições públicas, mas também possibilitar o aumento da concorrência nos procedimentos licitatórios e, por conseguinte, a redução efetiva dos dispêndios, como bem dissertado por Ferrer (2013):

Uma condição essencial para conduzir mudanças profundas é a unificação, padronização, simplificação e limpeza contínua dos catálogos de produtos e serviços. [...] a padronização é condição para obter economia de escala, o que para várias das famílias de itens é essencial para melhorar a qualidade da compra. Um outro elemento essencial é a implementação de um cadastro unificado de fornecedores com simplificação no processo de registro. A maior facilidade para participar das licitações ajuda a aumentar a concorrência, que junto a confiabilidade de pagamentos é um dos condicionantes para redução efetiva dos preços pagos. (FERRER, 2013, pp. 5-6).

Além da necessidade de otimização no uso das receitas públicas estar calcada no Princípio da Eficiência na Administração Pública, enunciado no artigo 37 da Constituição Federal, é premente que a gestão eficaz nas compras governamentais também se coaduna com os objetivos da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional e de reduzir as desigualdades sociais e regionais, previstos no artigo 3º da referida Carta Magna, o que adquire especial relevo nos estados da região Nordeste, que recentemente firmaram uma gestão associada através da criação do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, com base na Lei dos Consórcios Públicos – Lei nº 11.107/2005, tendo entre suas finalidades a obtenção de ganhos de escala a partir da realização de compras coletivas em benefício dos entes associados e a cooperação nas políticas públicas regionais.

Outrossim, tendo em vista que a Constituição brasileira ainda assegurou o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (artigos 170, inciso IX e 179, CF) com vistas a impulsionar o desenvolvimento econômico, é importante destacar a regulamentação de tal benefício pela edição da Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que estabeleceu vantagens como a preferência na contratação de MEs e EPPs como critério de desempate nas licitações e a prioridade na contratação de beneficiárias sediadas local ou regionalmente, desde que haja uma quantidade mínima de três fornecedores que cumpram as exigências do instrumento



convocatório e que o tratamento diferenciado não resulte em prejuízo para a Administração Pública.

Impende frisar que, não obstante a Constituição tenha estipulado a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública (artigo 22, inciso XXVII, CF), a doutrina entende que o texto constitucional atribuiu aos demais entes federativos a competência concorrente para a instituição de normas específicas de caráter complementar. Nesse aspecto, Carvalho Filho (2017) assevera ser imprescindível que o ente federativo local institua legislação própria com a regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs nas contratações públicas:

Quanto a contratações e licitações, cabe registrar, a título de recapitulação, que à União compete editar normas gerais sobre a matéria, ex vi do art. 22, XXVII, da CF, e, por conseguinte, a Estados, Distrito Federal e Município as normas específicas e complementares. Não obstante, a LC nº 147/2014 prescreveu que, no que concerne às compras públicas, há de aplicar-se a legislação federal enquanto não sobrevier a lei estadual, distrital, municipal ou a regulamentação específica de cada entidade. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 185)

Nesse aspecto, a LC Federal nº 123/2006 destaca, além do incentivo ao desenvolvimento regional proporcionado pelo tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, a possibilidade de Estados e Municípios editarem legislação complementar superveniente mais favorável às beneficiárias em comento, o que representa um importante alicerce do federalismo cooperativo brasileiro. No âmbito federal, a fim de regulamentar as disposições contidas na norma supracitada, foi editado o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras pela Administração Pública federal.

Diante do contexto histórico marcado pelo caráter perdulário e pelo patrimonialismo na gestão dos recursos públicos no país, é notável que essa evolução normativa no tocante ao aprimoramento das contratações públicas e, mais especificamente, das compras públicas de bens e serviços comuns, tenha sido utilizada em benefício do incentivo à competitividade e a melhor distribuição equitativa do desenvolvimento regional com os incentivos creditícios e tributários à participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações brasileiras.

Ademais, tendo em vista o importante papel que Estados e Municípios possuem como vetores locais do desenvolvimento socioeconômico do país, é louvável que esses entes federados tenham regulamentado esse tratamento diferenciado às MEs e às EPPs em suas esferas de governo, na medida em que consagram a aplicação do Princípio da Isonomia nas licitações para aquisição de bens e serviços de atuação local ou regional, o que tem sido feito



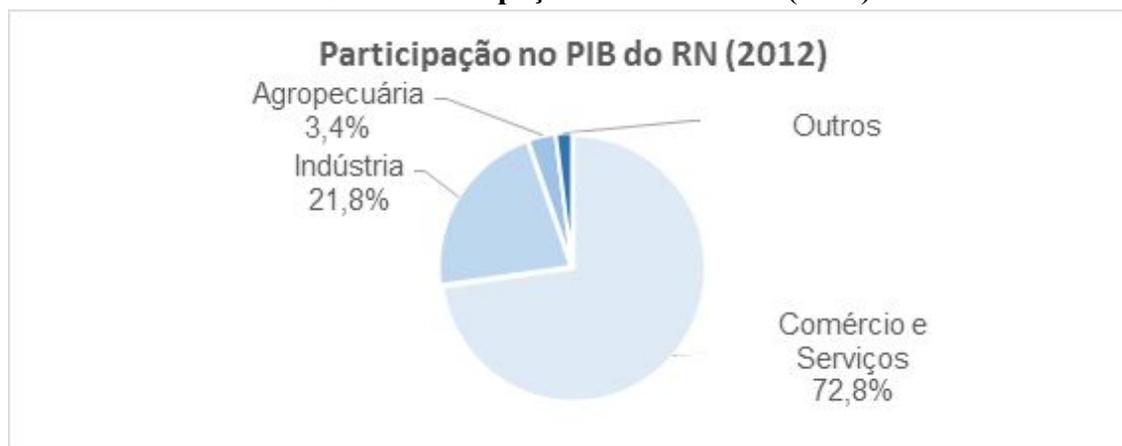
pelo Estado do Rio Grande do Norte com a aprovação e a sanção recentemente da Lei Complementar Estadual nº 675/2020, conforme será explicado a seguir.

A INOVAÇÃO NA POLÍTICA DE FOMENTO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE COM A APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 675/2020

Com uma economia baseada nas atividades de comércio e serviços, na indústria têxtil, na agroindústria, no turismo e na extração de sal, petróleo e gás natural, o Estado do Rio Grande do Norte tem observado nos últimos anos a emergência de uma crise fiscal que, muito além de revelar os seus desequilíbrios de ordem financeira e orçamentária, tem posto em xeque a sustentabilidade de um modelo tradicional de desenvolvimento regional baseado na mera concessão de incentivos fiscais às grandes empresas para se estabelecerem no território potiguar, especialmente no setor da indústria, como é o caso do então Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do RN (PROADI), instituído em 1997 e que, desde o final do ano passado, através da Lei Estadual nº 10.640/2019, foi transformado em Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do RN (PROEDI).

Tendo em vista que, com base em levantamento realizado pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (FIERN) denominado *Mais RN*, referente a dados de 2012, o setor de comércio e serviços tem representado 72,8% de participação no Produto Interno Bruto do estado, enquanto a indústria tem contribuído com apenas 21,8% de agregação de valor na economia potiguar, sendo observada uma forte retração no segmento da indústria de transformação, pode-se constatar que a política de incentivos fiscais adotada nas últimas décadas, não tem produzido uma contrapartida eficaz das empresas beneficiárias, notadamente no setor industrial, em maior peso de participação na economia do estado.

GRÁFICO 01: Participação no PIB do RN (2012)



Fonte: Mais RN – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN)



Por outro lado, diante dos dados apontados no referido levantamento terem apontado que o setor de comércio e serviços detém a maioria absoluta no percentual de composição da economia estadual no período em comento, verifica-se que há uma grande capilaridade deste segmento no desenvolvimento socioeconômico do estado, com um significativo potencial para a arrecadação de tributos, bem como para a oferta de empregos para a população.

Nesse aspecto, há de se ressaltar que, no setor de comércio e serviços, tem crescido a formalização de micro e pequenas empresas no Brasil, notadamente a partir da edição da Lei Complementar Federal nº 123/2006, também conhecida como a Lei do Simples Nacional, que propiciou a unificação de tributos como instrumento de fomento aos pequenos negócios. A respeito disso, cumpre destacar que estudo divulgado em 2018 pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apontou que a implantação do regime tributário do Simples proporcionou o crescimento de 364% no número de micro e pequenas empresas entre 2007 e 2017 no país, o que representou um salto de 2,5 milhões para 11,6 milhões de novos pequenos negócios em dez anos.

GRÁFICO 02: Evolução dos cadastros de empresas no Simples Nacional



Fonte: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (2018)

Assim sendo, diante da proteção conferida pelo arcabouço normativo pátrio às micro e pequenas empresas através do tratamento favorecido e diferenciado previsto na Constituição Federal e regulamentado em âmbito nacional pela LC nº 123/2006, bem como do crescente papel dos Estados e dos Municípios na indução do desenvolvimento socioeconômico regional e local, especialmente tendo em vista o modelo de federalismo de cooperação existente no país, é importante que os demais entes federados aprovelem leis complementares próprias a fim de editarem normas específicas de caráter complementar acerca dos incentivos às micro e pequenas empresas em suas esferas de regulamentação.

Em consonância com a Constituição Federal e com a regulamentação no âmbito federal no tocante ao tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas, é louvável a preocupação do Governo do Rio Grande do Norte no estímulo à participação dos pequenos negócios na economia do estado, diante das perspectivas de um crescimento

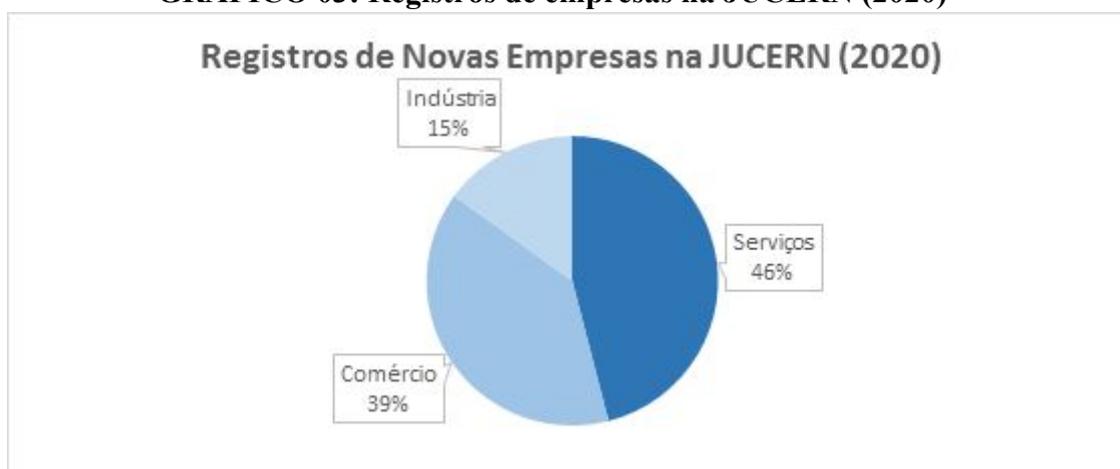


sustentável na formalização desses tipos de empresas nos próximos anos. No âmbito nacional, há estimativa do SEBRAE indicando que, até 2022, o cadastro do Simples Nacional pode alcançar até 17,7 milhões de empresas no país.

Diante desse quadro evolutivo de crescimento no cadastro de pequenos negócios nos últimos anos e das perspectivas otimistas para o futuro, apesar das dificuldades atuais com a crise fiscal e com a pandemia de COVID-19, há de se destacar a recente aprovação e sanção do Estatuto da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais do Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 675/2020) como um importante incentivo não apenas ao crescimento da formalização de micro e pequenas empresas potiguaras, mas também como a concretização de uma política pública que possa alavancar o desenvolvimento regional a partir do estímulo à participação dos pequenos negócios nas licitações para aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública estadual.

Frise-se ainda que, mesmo antes da sanção da LCE nº 675 em 06 de novembro do corrente ano, a Junta Comercial do Estado do RN (JUCERN) havia divulgado no mês anterior alguns dados promissores: além do terceiro trimestre (meses de julho a setembro) de 2020 ter registrado 2.253 solicitações de abertura de novas empresas no estado, superior às 2.213 requeridas no mesmo período de 2019, uma estratificação na análise dos novos negócios realizada pela referida entidade da Administração estadual revelou que 46% dos novos negócios integram o setor de serviços, seguido do comércio (39%) e da indústria (15%). Ademais, o recorte mais significativo apontou que, dentre os novos empreendimentos no estado, 82% constituem micro e pequenas empresas, sendo 1.805 microempresas e 279 pequenas empresas.

GRÁFICO 03: Registros de empresas na JUCERN (2020)



Fonte: Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN (2020)

A análise desses dados sobre a expressiva participação das micro e pequenas empresas no percentual de novos empreendimentos registrados no estado pela JUCERN no penúltimo



trimestre de 2020 deve ser cotejada com a finalidade da LCE nº 675/2020 de fomentar o desenvolvimento regional e local a partir das perspectivas de maior capilaridade dos pequenos negócios por todas as regiões do Rio Grande do Norte e, por conseguinte, permitir aumentar a competitividade nas contratações públicas através de medidas como a descentralização territorial das licitações para as compras públicas e a fixação de meta anual de participação de tais empreendimentos nas compras do Governo estadual, como consta nos seguintes artigos da aludida Lei:

Art. 38. Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados nas licitações e contratos, a Administração Pública Estadual deverá:

[...]

IV- descentralizar territorialmente as compras públicas, permitindo ampliar a competitividade e fomentar o desenvolvimento local e regional;

[...]

Art. 39. A Administração Pública Estadual fixará meta anual de participação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados nas compras do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Governador do Estado. (RIO GRANDE DO NORTE, 2020, Lei Complementar Estadual nº 675)

Especificamente no tocante à regulamentação do tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas, a maior inovação da LCE nº 675/2020 em relação às compras públicas consiste na delimitação de faixa exclusiva de participação de tais empreendimentos para as licitações com valores estimados de até R\$ 200 mil (duzentos mil reais), o que tem o condão de potencializar o acesso e a competitividade dos pequenos negócios nas aquisições de bens ou contratações de serviços pela Administração Pública estadual, sendo que a norma trouxe algumas ressalvas de enquadramento do aludido valor conforme o tipo e a natureza do serviço, bem como a divisão do objeto por lotes distintos, como delimitado pelo artigo 42 da Lei:

Art. 42. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei Complementar deverão realizar processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados para as contratações dos bens e serviços.

[...]

§4º. O valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.



§5º. Nos casos de serviços de natureza continuada, o montante previsto no caput deste artigo se refere ao período de 1 (um) ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.

§6º. Nas hipóteses de processos licitatórios abrangendo bens ou serviços em itens ou lotes distintos, o valor limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deve ser aferido por item ou lote, exceto nos casos em que exista interdependência entre eles. (RIO GRANDE DO NORTE, 2020, Lei Complementar Estadual nº 675).

Além da descentralização territorial das licitações, da fixação de meta anual e de faixa exclusiva de participação das micro e pequenas empresas do Rio Grande do Norte, outra importante inovação da lei regulamentadora estadual foi a previsão da constituição de Fundo Garantidor a ser operacionalizado pela Agência de Fomento do Estado do Rio Grande do Norte S.A. (AGN), que consiste numa espécie de antecipação dos créditos relativos aos pagamentos do Governo estadual pelas compras públicas previstas na LCE nº 675 que não tenham sido liquidadas no prazo de 30 (trinta) dias após a efetiva aquisição dos bens e serviços, tendo sido estipulado o limite de crédito equivalente à faixa exclusiva de participação das micro e pequenas empresas, no importe de R\$ 200 mil (duzentos mil reais).

Cumprir destacar que a instituição de Fundo Garantidor pela AGN, além de representar uma garantia de que os pequenos empreendedores que tenham vencido os certames licitatórios recebam seus créditos com previsibilidade, permite ao Estado obter maior economicidade na cotação de preços para a aquisição de bens e serviços demandados em seus pregões públicos, na medida em que os licitantes tendem a não mais embutir um ágio nos lances ofertados diante do receio da mora da Administração Pública na realização dos pagamentos, o que se coaduna com as lições de Ferrer já citadas anteriormente neste artigo.

Desta feita, é nítido que a entrada em vigor da LCE nº 675/2020 traça perspectivas positivas de manutenção na tendência de crescimento para a formalização das micro e pequenas empresas em um cenário de participação majoritária do setor de comércio e serviços na composição do Produto Interno Bruto do Rio Grande do Norte, conforme apontam os dados levantados pela FIERN, pelo SEBRAE e pela JUCERN e supramencionados no presente artigo, de modo que o crescimento nos registros de pequenos negócios no estado deve propiciar de agora em diante um maior acesso e competitividade de tais empresas nas licitações realizadas pelo Governo estadual, sendo que a Secretaria de Estado da Administração teve um papel fundamental nos debates em torno da tramitação do Projeto de Lei na Assembleia Legislativa, bem como terá atuação destacada na operacionalização desse tratamento favorecido e diferenciado das micro e pequenas empresas nas compras públicas, como será bem explicado a seguir.

O PAPEL DA SEAD NA APROVAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS



Inicialmente, importante ressaltar que compete à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) a realização das atividades de administração das Compras Governamentais com a gestão de processos licitatórios e acompanhamento de contratos, consoante especifica o Decreto Estadual nº 21.298, de 03 de setembro de 2009:

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH, conforme a Lei Complementar nº. 163, de 05 de fevereiro de 1999, Art. 37, e incisos, é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, ratificada pelo Decreto nº. 19.896, de 9 de julho de 2007, têm como estrutura e respectivas atribuições e as seguintes competências:

[...]

VI – Realizar as atividades de administração das Compras Governamentais com a gestão de processos licitatórios e acompanhamento de Contratos;

[...]

Nesse sentido, considerando que a Lei Complementar Estadual nº 675/2020 possui capítulo específico destinado às compras com os órgãos públicos, é papel funcional da SEAD a gestão e orientação da operacionalização das inovações trazidas pelo Diploma Legal em referência.

O primeiro e principal papel da Secretaria da Administração é a orientação quanto à necessidade de adoção do tratamento favorecido, na formação albergada na LCE nº 675/2020, às micro e pequenas empresas nas compras com editais lançados a partir de sua vigência, ou seja, 1º de dezembro de 2020.

As orientações devem ser, em um primeiro momento, focadas nos itens de composição dos editais de certames licitatórios, como a definição do objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, bem como a padronização e divulgação das especificações dos bens e serviços a serem contratados.

Compete à SEAD, ainda, o dever de cientificar e orientar os órgãos de compras setoriais e as Comissões Permanentes de Licitações (CPLs) acerca da documentação a ser apresentada nas licitações, de modo a seguir as disposições contidas no artigo 40 da LCE nº 675/2020, entre elas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição; o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da declaração, prorrogável por igual período a pedido do interessado, a critério da Administração Pública Estadual, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; de que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados será exigida nas Licitações Públicas de forma diferenciada e para efeito de assinatura dos contratos; além de que a abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após o prazo de regularização fiscal e trabalhista.

Além do mais, importante destacar o fundamental papel da SEAD na regular orientação e acompanhamento da operacionalização dos regramentos trazidos pela Lei



Complementar em comento, uma vez que apenas assim a política de incentivo ao micro e pequeno empreendedor será efetivada no Estado.

Outras medidas, como a realização de capacitação dos pregoeiros e membros das CPLs, por meio da Escola de Governo, para difundir as regras do tratamento favorecido e capacitação quanto à política de incentivo, de forma que não haja equívocos ou inoperância relacionada ao regramento estadual e seu objetivo finalístico de impulso ao desenvolvimento.

Por fim, importante ressaltar o desafio quanto à organização sistêmica para a realização das licitações, de modo que os sistemas operacionais sejam adaptados às novas regras previstas pelo Estatuto da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais do Rio Grande do Norte.

CONCLUSÃO

O presente artigo discorreu sobre as perspectivas de impactos positivos da Lei Complementar Estadual nº 675/2020 ao fomento do desenvolvimento socioeconômico local e regional, bem como ao aumento da competitividade nas licitações para aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública estadual, diante do potencial de capilaridade das micro e pequenas empresas em todas as regiões do Rio Grande do Norte. Para tanto, utilizou-se da metodologia bibliográfica, através de referências que tratam das compras governamentais, da competência regulamentar do tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas pelos diversos entes federados e da legislação correlata à temática, especialmente a LCE nº 675/2020 recentemente aprovada e sancionada pelo Governo do Rio Grande do Norte, e documental, por meio de levantamento de dados junto a instituições como a FIERN, o SEBRAE e a JUCERN acerca da participação dos setores econômicos na economia do estado, da evolução nos registros das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e dos percentuais de distribuição dos pequenos negócios pelos setores da economia potiguar.

No início do artigo, uma breve contextualização explicou o cenário das políticas de desenvolvimento regional brasileiro à luz do ordenamento jurídico pátrio, que tem adotado um modelo gerencial de Administração Pública com ênfase no Princípio da Eficiência, o que denota a preocupação da sociedade com a utilização racional dos recursos públicos, especialmente nos tempos atuais de crise fiscal em diversos entes federados e de crise sanitária devido à pandemia de COVID-19. Nesse sentido, foi abordado o papel da área das compras governamentais como importante instrumento de desenvolvimento regional a partir da regulamentação da participação das micro e pequenas empresas, com base na proteção estabelecida pela Constituição Federal e, no âmbito federal, pela Lei Complementar nº 123/2006, também conhecida como a Lei do Simples Nacional.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, foi constatado que o cenário de crise fiscal tem posto em xeque a sustentabilidade de um modelo tradicional de concessão de incentivos fiscais a grandes empresas, como ocorreu nas últimas décadas no setor industrial do estado através do PROADI (atual PROEDI), a fim de que se possa adotar um novo modelo de desenvolvimento regional que leve em consideração a grande participação do setor de



comércio e de serviços na composição do Produto Interno Bruto do RN e, especificamente após a edição da LC nº 123/2006 no âmbito nacional, o crescimento sustentável na formalização das micro e pequenas empresas em todo o país na última década e as perspectivas de contínuo crescimento nos cadastros do Simples Nacional nos próximos anos.

Como corolário da proteção constitucional e da regulamentação no âmbito federal, destacou-se como louvável a aprovação e a sanção da Lei Complementar Estadual nº 675/2020 pelo Governo do Rio Grande do Norte no exercício da sua competência concorrente para editar normas específicas de caráter complementar no tocante ao tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas registradas no território potiguar. Nesse aspecto, a LCE nº 675/2020 foi analisada sob a perspectiva de concretização de uma política pública que possa alavancar o desenvolvimento regional a partir dos incentivos à participação dos pequenos negócios nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública estadual, contendo importantes medidas como a descentralização das licitações, a fixação de meta anual e a delimitação de faixa exclusiva de participação dos pequenos empreendimentos nas compras governamentais, além da instituição de Fundo Garantidor de Crédito, num processo legislativo que contou com o apoio da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

Por fim, destaca-se que o presente artigo é resultado do trabalho de pesquisa realizado por pesquisador-bolsista lotado no Departamento de Recrutamento e Seleção – DERES da Escola de Governo Cardeal “Dom Eugênio de Araújo Sales” – EGRN, com apoio da Coordenadoria de Compras da Secretaria de Estado da Administração – COMPR/SEAD, em decorrência de Convênio firmado entre a SEAD e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Rio Grande do Norte – FAPERN, instituição que possui a missão de apoio e fomento à realização da pesquisa científica, tecnológica e à inovação para o desenvolvimento humano, social e econômico do Rio Grande do Norte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 novembro 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.538**, de 06 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm>. Acesso em 25 novembro 2020.

BRASIL. **Lei 11.107**, de 6 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm>. Acesso em 25 novembro 2020.



BRASIL. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em 25 novembro 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRER, Florencia (2013). Os desafios do setor público para construir um novo modelo de compras. **Congresso CONSAD de Gestão Pública**, Brasília, DF.

FIERN, **Setores Econômicos (Perfil RN)** Natal. Disponível em: <<https://www.fiern.org.br/setores-economicos/>>. Acesso em 25 novembro 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUCERN, **Junta Comercial registra aumento na abertura de novas empresas no RN**, Natal 09 out. 2020. Disponível em: <<http://www.jucern.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=242430&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=NOT%CDIA>>. Acesso em 25 novembro 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 21.298**, de 03 de setembro de 2009. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos. Rio Grande do Norte, Natal, 04 set. 2009.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei 10.640**, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROEDI). Rio Grande do Norte, Natal, 27 dez. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 675**, de 06 de novembro de 2020. Institui o Estatuto da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais do Rio Grande do Norte, estabelece tratamento diferenciado e favorecido. Rio Grande do Norte, Natal, 07 nov. 2020.

SEBRAE, Simples Nacional é principal pilar de manutenção dos pequenos negócios. **Portal Agência Sebrae de Notícias**, Brasília, 02 out. 2018. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/simples-nacional-e-principal-pilar-de-manutencao-dos-pequenos-negocios,d09359c168036610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 25 novembro 2020.